



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902089/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.565 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Apesar de comprovada a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, não restou comprovado que a receita foi oferecida à tributação, condição *sine qua non* para que a retenção possa compor o saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.565 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.902089/2017-81

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, formulado em DCOMP retificadora n. 34876.78984.150615.1.7.02-0058 (fls.151-58), ao qual foram juntadas outras DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito (fls. 159 e ss) e através do qual a Interessada pretende compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2013, no valor original de **R\$ 25.241.171,47**, para compensar com débitos próprios.

O saldo negativo é formado por retenções na fonte e estimativas pagas e compensadas.

O Despacho Decisório (fl. 21) reconheceu parcialmente o saldo negativo e homologou parcialmente as compensações, conforme tela abaixo:

ANÁLISE DE CREDÍTO E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.401.148,85	17.110.920,46	0,00	0,00	11.773.163,72	36.285.233,03
CONFIRMADAS	0,00	3.042.192,11	17.110.920,44	0,00	0,00	11.773.163,72	31.926.276,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.241.171,47 Valor na DIPJ: R\$ 25.241.171,47
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.098.495,11
IRPJ devido: R\$ 6.857.323,64
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25.068.952,63
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20253.73047.110915.1.3.02-3204
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.801,54	41.160,30	43.897,46

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

As estimativas pagas e compensadas foram confirmadas. Não obstante, apenas uma parcela da retenção na fonte restou confirmada, conforme quadros abaixo:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.298.092/0001-30	5557	3,07
Total		3,07

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5046-61	3426	525.881,71	373.861,95	152.019,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.522.368/0001-82	3426	587.173,56	484.669,85	102.503,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.298.092/0001-30	3426	1.531.139,35	706.691,85	824.447,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.111.366,91	717.481,46	393.885,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.331.228/0001-11	3426	738.521,55	145.948,76	592.572,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.647.891/0001-71	3426	629.811,01	528.930,30	1.100.880,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	1.277.251,69	84.604,87	1.192.646,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.401.145,78	3.042.189,04	4.358.956,74	

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo em síntese que a diferença de **R\$ 172.218,84** de saldo negativo não reconhecido diz respeito à: 1) divergência entre valor informado em DIRF em contraposição ao reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 328,26); 2) uma parcela de R\$ 170.665,83 refere-se a equívoco cometido pelo contribuinte ao deixar de informar na DCOMP uma retenção realizada pela Caixa, que todavia constou da DIPJ e da DIRF.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação procedente em parte** para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo no valor de **R\$ 170.665,83**, após confirmar a retenção realizada pela Caixa e o oferecimento à tributação do respectivo rendimento. Quanto à diferença de R\$ 328,26, o Colegiado *a quo* confirmou a retenção deste valor, todavia sob o código de arrecadação de *ganho no mercado de renda variável* (cod. 5557), enquanto o contribuinte informou código 3426 – referente a aplicações financeiras em renda fixa. E ao pesquisar acerca do oferecimento à tributação do ganho no mercado de renda variável (linha 20 da ficha 6ª da DIPJ), constatou que nada foi informado. **Sendo assim, findou por não reconhecer a parcela de R\$ 328,26, a única que remanesce em litígio.**

Em **17/08/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 203) e em **17/09/2018**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 204), através do qual, questiona o não reconhecimento da parcela de R\$ 328,26, reiterando os argumentos de defesa trazidos em sua manifestação no sentido de que houve a efetiva retenção dos valores, e que estes deveriam integrar o montante do saldo negativo. Invoca o princípio da verdade material.

Ao final, a Interessada requer a reforma parcial do V. Acórdão recorrido, para o fim de que seja integralmente homologada a compensação informada na PER/DCOMP nº 20253.73047.110915.1.3.02-3204, reconhecendo-se integralmente o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2013-2014, cancelando-se o débito relativo ao IRPJ da competência de Março/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, cujo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 foi parcialmente deferido, uma vez que a Autoridade Fiscal não confirmou uma parcela de retenção na fonte.

Após decisão da DRJ, remanesce em litígio tão somente uma parcela de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 328,26, o qual foi confirmada a sua retenção, todavia,

não se confirmou o oferecimento à tributação desses valores, que disseram respeito à ganhos no mercado de renda variável.

A Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade de que houve a retenção destes valores e pugna para os mesmos sejam incluídos no cômputo do saldo negativo do período.

Tendo em vista que a Recorrente não questiona o fundamento da decisão da DRJ, de que os rendimentos que deram origem à retenção não teriam sido oferecidos à tributação, há de se ratificar o acórdão recorrido.

É cediço que para que o imposto de renda retido na fonte possa compor o saldo negativo do período, faz-se mister duas condições 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

A retenção na fonte foi confirmada, todavia não se comprovou que a receita correspondente foi tributada.

Portanto, não se reconhece crédito de saldo negativo adicional, além daquele que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório e pela DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite